



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

|                                                                                                                                                                                                             |                                                    |                  |                         |               |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------|------------------|-------------------------|---------------|
| <b>Data</b><br>02/02/2015                                                                                                                                                                                   | <b>proposição</b><br>Medida Provisória nº 665/2014 |                  |                         |               |
| <b>autor</b><br>MENDONÇA FILHO                                                                                                                                                                              |                                                    |                  | <b>Nº do prontuário</b> |               |
| 1. <input type="checkbox"/> Supressiva    2. <input type="checkbox"/> substitutiva    3. modificativa    4. <input checked="" type="checkbox"/> Xaditiva    5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global |                                                    |                  |                         |               |
| <b>Página</b>                                                                                                                                                                                               | <b>Artigo</b>                                      | <b>Parágrafo</b> | <b>Inciso</b>           | <b>alínea</b> |

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O artigo 2º da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, alterado pelo art. 2º da Medida Provisória nº 655, de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º - A Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

Art. 2º -

.....

§ 5º. O requerimento e a habilitação para a percepção do benefício deverão ser feitos pessoalmente pelo segurado e somente poderão ser efetuados em agência ou posto do Instituto Nacional de Seguro Social.

**JUSTIFICATIVA**

A Medida Provisória nº 665/2014 promoveu alterações no seguro-desemprego e no seguro-desemprego do período de defeso.

Buscando dar maior transparência e lisura ao processo de concessão do benefício do chamado “seguro-defeso” e, assim, garantir que aqueles pescadores que de fato necessitem do auxílio não sejam prejudicados por fraudes no sistema, apresentamos a presente emenda.

Ao vedar o requerimento e a habilitação para a percepção do benefício seja feito por interposta pessoa, estamos querendo garantir que o beneficiário real possa receber de forma integral seu benefício, sem ter que pagar “honorários ou participações” a intermediadores que se aproveitam das

carências e necessidades alheias.

Ademais, também estamos assegurando que somente o INSS por meio de seus postos e agências possam atuar no registro e concessão do benefício evitando fraudes no sistema, que deverá ser operado apenas por agentes públicos ou pessoas a eles equiparados, inclusive para efeitos de responsabilização.

PARLAMENTAR



CD/15318.57152-37